SENTENÇA n.º 281/2026

Processo n.º 1443/2026

SUMÁRIO:

1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.

2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei se nada mais houver a realizar, nem nada mais se puder acrescentar como prova.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamadas:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado, não podendo o valor ser superior a €5000.

Determina-se que presente causa tenha o valor final de **€69.33** (sessenta e nove euros e trinta e três cêntimos).

4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse genericamente analisada e retificada a faturação apresentada, solicitando o envio da mesma ou de prova dos valores apurados, considerando os consumos à data da saída do contrato.

Em sede de audiência ficou de ser verificado pela reclamada comercializador ---- o valor final a ser apurado, e a enviar fatura final ou elemento retificativo.

Efetivamente e ainda que as reclamadas se tenham pronunciado em sede de audiência, foi depois dado prazo e a 17.06.2026 foi comunicado aos autos o valor final para a regularização do contrato, tendo a reclamante logo remetido tal.

A ---como ORD veio a 24.06.2026 enviar aos autos os elementos do consumo e dos fluxos, o que foi enviado às partes.

Na sequência desse fluxo, foi apurado pela --- um crédito a pagar à Reclamante no valor de €7.97, sendo solicitado o IBAN da mesma a 29.06, mas ainda sem resposta aos autos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Desconhece o tribunal por ausência de resposta das partes se foi entretanto, enviada a fatura final ou documento interno equivalente, mas face ao lapso temporal e estando apurados os valores finais, e pagos, confirmando o ORD os valores de consumos finais que estavam nos autos, e existindo um crédito apurado, entende que não há motivação legal para este processo se manter ativo.

Ainda assim sublinhe-se que perante o pedido do processo – já resolvido porque os valores finais de consumos e de faturação foram apresentados aos autos e explicados em audiência, e ainda que pudesse colocar-se outra discussão, fora destes autos seria importante:

_ remeter a reclamante o IBAN para receber o crédito;

_ remeter a reclamada – se ainda não o tiver feito – documento final contabilístico/fatura/nota de crédito do valor final apurado após 16.06.2026.

Perante o já assumido e remetido a este tribunal quanto a este processo em concreto, entendemos que deve o processo ser arquivado, por inutilidade, quanto às duas reclamadas, atendendo ao referido em audiência, ao apurado e já pago, confirmando-se os valores de consumos com o términus do contrato já realizado.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido quanto a correção de faturas, a apuramento de valores ou a pagamentos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Tendo confirmada a cessação e a existência de nenhuma divida nesta data da Reclamante.

Sendo a mesma credora de um crédito a que pode aceder remetendo IBAN se assim o entender ao tribunal ou diretamente à Reclamada.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.
Lisboa, 06 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt